



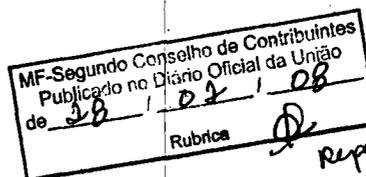
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

97

Processo nº : 13657.000380/2002-80
Recurso nº : 125.408
Acórdão nº : 203-11.091



Republicada no
DOU de 08.01.08

Recorrente : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E MALHAS IDEAL LTDA.**
Recorrida : **DRJ em JUIZ DE FORA/MG**

COFINS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E MALHAS IDEAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, face à decadência.** Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna (Relator) e Valdemar Ludvig que davam provimento parcial para considerar possíveis os recolhimentos efetuados a partir de 09-04-92, pela tese dos dez anos. Designado o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2006.

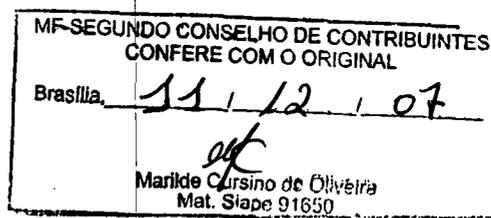
Antonio Bezerra Neto
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira e Odassi Guerzoni Filho.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2^o CC-MF

Fl.

984

Processo n° : 13657.000380/2002-80
Recurso n° : 125.408
Acórdão n° : 203-11.091

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E MALHAS IDEAL LTDA.

RELATÓRIO

Pedido de restituição (fl. 01) apresentado em **09/04/2002** postulou o reembolso, à Recorrente, do montante de R\$ 5.603,71, na medida em que feitos pagamentos indevidos de Pis distribuídos no período de **12/89 a 03/96 (fls. 08/37)**.

Decisão (fls. 50/51) entendeu que o crédito ventilado pela empresa foi atingido pela **decadência** em sua integralidade.

Impugnação (fls. 54/69) sustentou, basicamente, a inoccorrência da decadência e a existência de crédito restituível.

Decisão da instância de piso (fls. 71/73) manteve intacto o indeferimento do pleito.

Recurso voluntário (fls. 76/93) retomou a matéria agitada na impugnação ofertada nos autos.

É o relatório, no essencial.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília,

11 / 12 / 07


Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

mf



Processo n° : 13657.000380/2002-80
Recurso n° : 125.408
Acórdão n° : 203-11.091

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO
CESAR PIANTAVIGNA

Venho reiteradamente expondo meu posicionamento quanto ao prazo decadencial em casos de restituição de indébito.

Sigo a orientação do STJ para a hipótese, isto é, de 10 (dez) anos contados de cada qual dos recolhimentos indevidos:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. *Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.*

2. *Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.*

3. *A ação foi ajuizada em 23/03/2001. Valores recolhidos, a título de PIS, no período de 12/89 a 04/96. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 03/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.*

4. *Precedentes desta Corte Superior.*

5. *Embargos de divergência parcialmente acolhidos para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 03/91, concedendo as demais, nos termos do voto.” (EResp. nº 500.231/RS. 1ª Seção. Rel. Min. José Delgado. Julgado em 10/11/2004. DJU 17/12/2004 – grifo da transcrição).*

Desta forma, sou firme em afirmar que os pagamentos injustificados distribuídos no período de **04/92 a 03/96** figuram passíveis de devolução no que despontem excessivos, na medida em que a protocolização do pleito em exame nesses autos foi efetivada em **09/04/02**, antes, portanto, de transpostos os 10 (dez) anos aventados na decisão do referido Tribunal Superior.

Concordo, portanto, apenas parcialmente com a decadência pronunciada na instância de piso, admitindo-a operada a respeito do crédito associado aos recolhimentos efetivados antes de 04/94 (exclusive).

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 de 12 de 07
Manide Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

1008

Processo nº : 13657.000380/2002-80
Recurso nº : 125.408
Acórdão nº : 203-11.091

Ao admitir o crédito suscitado pela contribuinte, ainda que parcialmente, acolho, via reflexa, a “semestralidade” (parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar 7/70) que adere a sua apuração. Não vejo como descartar tal abordagem diante das serenas orientações judicial e administrativa a respeito do tema. Consulte-se o seguinte aresto da Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre o tema:

PIS – BASE DE CÁLCULO – LEI COMPLEMENTAR 7/70. Na vigência da Lei Complementar 7/70 a contribuição ao PIS é calculada na forma do Parágrafo Único do art. 6º, ou seja, observado o critério da semestralidade. (CSRF. Recurso de Divergência nº 107-122370. Processo nº 10855.003473/98-21. 1ª Turma. Rel. Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber. Julgado em 13/10/03).

Delongar-me no trato da decadência e da “semestralidade” traduziria repetição de argumentos e posições sobejamente conhecidas no contexto desse Sodalício.

Acrescento dizer, apenas, que a pronúncia da “semestralidade” é imperativa, dado traduzir **matéria de direito**.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso para admitir a restituição do indébito no que respeita aos recolhimentos efetivados entre os meses de **04/92 e 03/96** (inclusive). O montante a ser restituído à contribuinte deverá corresponder à diferença entre os valores que foram pagos, e as importâncias legitimamente exigíveis pelo Fisco Federal no período aludido, consistente na aplicação da alíquota de 0,75% sobre o faturamento, despido de qualquer correção ou acréscimo, registrado no sexto mês precedente à competência considerada para efeito da cobrança tributária.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2006.


CESAR PLANTAVIGNA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11 / 12 / 07


Marilda Cufino de Oliveira
Mat. Slape 91650



Processo n^o : 13657.000380/2002-80
Recurso n^o : 125.408
Acórdão n^o : 203-11.091

VOTO DO CONSELHEIRO DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
RELATOR-DESIGNADO

O Recurso Voluntário da recorrente atende aos pressupostos para a sua admissibilidade, daí dele se conhecer.

Preliminarmente, registro meu inconformismo com o Superior Tribunal de Justiça, que por intermédio de sua Primeira Seção, fixou o entendimento de que “..., no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silencia do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.”¹

Para aquele Tribunal Superior de Justiça, portanto, reconhecida é a restituição do indébito contra a Fazenda, sendo o prazo de decadência contando segundo a denominada tese dos 5+5, nos moldes em que acima transcrito.

Com a devida vênia àqueles que sustentam a referida tese, consigno que não me filio à referida corrente, pois, a meu ver, estar-se-á contrariando o **sistema constitucional e tributário** brasileiro em vigor.

Assim, afasto a tese dos 5 + 5 para a possibilidade de se pleitear a restituição e compensação nos moldes em que formulada e sustentada pela recorrente.

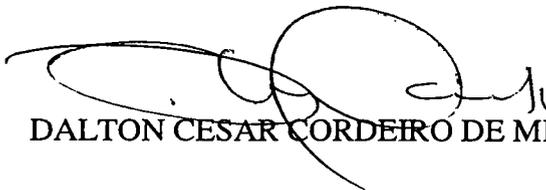
Como no presente caso não se trata de matéria que foi objeto de declaração de inconstitucionalidade, ou de ação própria movida pela recorrente que lhe teria garantido tal direito, ou seja, restituir/compensar os valores em discussão, entendo como correta a decisão combatida, pois em linha com a jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes.

Neste sentido, cito os seguintes acórdãos: 201-79.695 (RV 131.589); 202-15.768 (RV 123.995); e, 203-07.660 (RV 117.465).

Em face do todo exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2006.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11 / 12 / 07


Marilde Cursiño de Oliveira
Mat. Slape 91650

¹ Recurso Especial n^o 608.844-CE, Ministro José Delgado, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, acórdão publicado em DJU, Seção I, de 7/6/2004